



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002822/2003-20  
Recurso nº : 136.151  
Acórdão nº : 204-02.287

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14/05/04

Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CRÉDITO DE INSUMO NT.** Nos termos do Decreto nº 2.346/97, só há como dar extensão aos efeitos das decisões do STF, desde que elas fixem de forma “inequívoca e definitiva” a interpretação do texto constitucional, obedecidos os procedimentos estabelecidos naquele decreto, o que não é o caso dos autos. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. A norma vazada no artigo 11 da Lei nº 9.779 não alberga a situação de créditos que não sejam decorrentes de IPI destacado (cobrado) na entrada dos insumos.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002822/2003-20  
Recurso nº : 136.151  
Acórdão nº : 204-02.287

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL

Brasília, 14/05/2007

Maria Luzinir Novais  
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Versam os autos pedido de reconhecimento de créditos de IPI acumulados no primeiro trimestre de 1998, relativo à aquisição de produto NT ("insumos de toda natureza utilizados no processo automotivo, que culminam no produto industrializado que insere nos mercados nacional e internacional" - fls. 43/49, ENERGIA ELÉTRICA), com espeque no artigo 11 da Lei nº 9.799/99, acrescido de taxa Selic, cumulado com pedido de compensação desse crédito "com futuros débitos de tributos e contribuições federais".

O órgão local indeferiu o pleito (fls. 122/129), não homologando a compensação (fl. 178) lastreada no postulado crédito não reconhecido, sendo essa decisão mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, cujo julgado manifestou-se no sentido de que "não é possível que seja admitido crédito de imposto que não tenha sido pago na aquisição de insumos". Não resignada com o *decisum a quo*, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que a quase totalidade de suas aquisições é beneficiada pela isenção de IPI sendo sua estratégia de desenvolvimento direcionada para o mercado externo, entende, com fulcro no princípio da não-cumulatividade, no RE nº 212.484-2 e no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, "que tem o direito incontestável de utilizar os créditos de IPI".

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002822/2003-20  
Recurso nº : 136.151  
Acórdão nº : 204-02.287

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFIRMADO	DE CONTRIBUINTES	
Brasília	14	5	07
ORIGINAL			
Maria Luzinhar Novais			
Mat. Siape 91641			

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O mérito postulado pela recorrente tem como fundamento a exegese que ela faz do princípio da não-cumulatividade, ao qual se vincula o IPI.

Cediço no âmbito destes Conselhos de Contribuintes que lhes falece competência, assim como a todos os órgãos administrativos julgadores partícipes do procedimento do Decreto nº 70.235/72, para se manifestarem acerca da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz, afastando sua incidência nos casos sob sua análise. E, sobre tal questão, já longamente me manifestei no Acórdão 201-70.501 (Recurso 98.976), votado em 19 de novembro de 1996, cujo excerto, com pequenas modificações, a seguir transcrevo:

*“...Os Tribunais Administrativos Tributários têm como função precípua, o controle da legalidade das questões fiscais, e assim agindo são como uma espécie de filtro para o Poder Judiciário. Diante disso, devem agir, em que pese sua autonomia, em sintonia com aquele Poder, de modo a buscar eficácia e justiça na aplicação das leis fiscais. Um dos objetivos da segunda instância, quer em processos judiciais, quer em processos administrativos é, dentre outros, a uniformização das decisões. Sem essa o caos estará instalado, pois não haverá forma eficaz de controle e administração da máquina administrativa controladora.*

*De outra banda, vem crescendo no Brasil, historicamente, a concentração do controle da constitucionalidade das leis<sup>1</sup>. De 1891, modelo difuso transplantado dos Estados Unidos, à Emenda Constitucional 03, de 17 de março de 1993, em apertada síntese, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos vem num crescente que leva, inequivocamente, a uma tendência concentradora.*

*Como está hoje o ordenamento jurídico brasileiro, nossa jurisdição é una, o que leva a que todo ato administrativo possa ser revisto pelo Poder judiciário. Não há dúvida que as decisões administrativas, quer as emanadas em “juízo” singular quer as oriundas de “juízo” coletivo, são espécies de ato administrativo (ato administrativo decisório), e como tal sujeitam-se ao controle do Judiciário. A lógica de nosso sistema de jurisdição una está justamente nas garantias que são dadas ao magistrado de modo que este, em tese, fique resguardado de qualquer pressão. É o princípio do juízo natural.*

*Sejamos pragmáticos: os julgadores, a nível de Ministério da Fazenda, ou vinculam-se ao Secretário da Receita Federal (as DRJs a este subordinam-se hierarquicamente) ou vinculam-se ao próprio Ministro (como é o caso dos Conselhos de Contribuintes). Portanto, lhes falta o elemento subjetivo que faz da jurisdição brasileira ser una, ou seja, a independência absoluta. A questão não é de competência técnica, mas sim de legitimação e independência institucional. Nada impede que o ordenamento mude a este respeito, mas a realidade, hoje é esta. Este é o entendimento de Bonilha<sup>2</sup> e Nogueira<sup>3</sup>.*

<sup>1</sup> Nesse sentido ensina POLETTI, Ronaldo. “Controle da Constitucionalidade das Leis”, 2a. ed., 2a. tiragem, Forense, RJ, 1995, p. 71/96

<sup>2</sup> BONILHA, Paulo Celso B. “Da Próva no Processo Administrativo Tributário”, 1a. ed., LTR, São Paulo, 1992, p.77 - “A ampliação da autonomia no julgamento e a modernização da estrutura administrativa, com o reforço de seus pontos essenciais - apuro na especialização, imparcialidade no



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002822/2003-20  
Recurso nº : 136.151  
Acórdão nº : 204-02.287

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14/05/07

*[Assinatura]*  
Maria Luzinhar Novais  
Mat. Siape 91641

2º CC-MF  
Fl.

No mesmo sentido, há a presunção de constitucionalidade de todos os atos oriundos do legislativo, e são a estes que as autoridades tributárias, como supedâneo do princípio da legalidade, vinculam-se. Ademais, prevê a Constituição, que se o Presidente da República entender que determinada norma macula a Constituição, deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que ao tomar posse comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, caput art 78).

Sem embargo, sendo o Presidente da República o topo hierárquico da administração federal, como prescreve o art. 84, II da CF/88 (auxiliado por seus Ministros de Estado), e este não exercendo seu poder de veto de leis que entenda inconstitucionais, há presunção absoluta da constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou, e a este juiz vinculam-se seus subordinados..

Por outro lado, aqueles que não lograssem seu intento de ver determinada norma tributária declarada como inconstitucional no Judiciário, poderia tentá-lo a nível administrativo, e que meios seriam postos à disposição da Administração para ter, por exemplo, controle de litispendência? Além das ponderações de índole técnico-jurídica, a razoabilidade desautoriza tal tese.

Hugo de Brito Machado nos ensina<sup>4</sup> que “não tem o sujeito passivo de obrigações tributárias direito a uma decisão da autoridade administrativa a respeito de pretensão sua de que determinada lei não seja aplicada por ser inconstitucional”, e justamente sua fundamentação sustenta-se no fato de que a competência para dizer a respeito da conformidade da lei com a Constituição pressupõe possibilidade de uniformização das decisões, caso contrário estaria inquinado o princípio da isonomia.

Assevera o mestre nordestino que “nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis. Continua ele: “Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública não pode ir ao Judiciário contra decisão de um órgão que integra a própria Administração. A Administração não deve ir a juiz quando o seu próprio órgão entende que razão não lhe assiste”. Mais adiante pondera: “Uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isto deixe de aplicá-la, tornar-se-á definitiva à míngua de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, arremata: “É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja

Julgamento e rapidez, dependeria, em nosso entender, do aparelhamento, por lei federal, de ação especial de revisão judicial de decisões administrativas finais, restrita aos casos em que fossem manifestamente contrárias à lei ou à prova dos autos”.

3 NOGUEIRA, Alberto. “O Devido Processo Legal Tributário”, 1a. ed., Renovar, 1995, p. 85: “O aperfeiçoamento dos órgãos administrativos encarregados de apreciar questões tributárias é a solução mais lógica, racional e econômica para prevenir dispendiosas ações judiciais.”

4 MACHADO, Hugo de Brito. “O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança”, in “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”, Dialética, São Paulo, 1995, p. 78-82.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002822/2003-20  
Recurso nº : 136.151  
Acórdão nº : 204-02.287

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

*Onça*  
Maria Luzinhar Novais  
Mat. Siapé 91641

2º CC-MF  
FL.

submetida à Corte Maior<sup>5</sup>. A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional<sup>6</sup>, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não inconstitucional” (sublinhamos).

*Não há dúvida, em conclusão, que a matéria do controle da constitucionalidade das leis tem sede constitucional e tem base político-jurídica, não dando margem a que órgãos administrativos do Poder Executivo, que têm por chefe o Presidente da República, por conseguintes a este subordinados hierarquicamente, possam tecer juízo sobre normas que, por todo seu trâmite formal, constitucionalmente estabelecido, são presumivelmente constitucionais<sup>7</sup>, até que o Judiciário se manifeste em sentido contrário.*

*Por derradeiro, ressalte-se que para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, os Tribunais deverão fazê-lo pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, a chamada reserva de plenário, como prevê a Constituição em seu art. 97. O STF, como os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, para declarar determinada norma inconstitucional deve reunir seu pleno. Com efeito, não vejo como uma única câmara de um colegiado administrativo, por maioria simples, possa conhecer de incidente de inconstitucionalidade de norma legal ou ato administrativo normativo válido, vigente e eficaz, para afastar sua incidência ao caso concreto.”*

Forte nessas considerações, entendo que não cabe a este Colegiado manifestar-se acerca do alcance do princípio da não-cumulatividade para tornar mais elástica norma que implica em renúncia fiscal, inclusive com repercussão no âmbito da repartição das receitas tributárias (artigo 159, I e II, CF 1988), reconhecendo créditos de IPI que a norma complementar, o CTN (artigo 49), ou a lei ordinária impositiva, Lei nº 4.502/64 (artigo 25) e

<sup>5</sup> Este é o magistério de CARNEIRO, Athos Gusmão, in “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 89., quando, ao discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, assim averba: “À evidência, não cabe recurso extremo das decisões tipicamente administrativas, ainda que em procedimento censórios proferidos pelos tribunais no exercício de sua atividade de autogoverno do Poder Judiciário e da magistratura. Igualmente descebe o recurso extraordinário ou o recurso especial de decisões proferidas por tribunais administrativos, como o Tribunal Marítimo, os Conselhos de Contribuintes, etc., cuja atividade é tipicamente de administração e sujeita ao controle do Judiciário (no Brasil, sistema da “unidade” da Jurisdição).” (grifamos)

<sup>6</sup> Também DINIZ, Maria Helena, in “Norma Constitucional e Seus Efeitos”, Saraiva, 1991, p. 135/136, entende que o Poder Executivo ou qualquer autoridade não poderia deixar de cumprir lei por entendê-la inconstitucional, eis que se permitisse o não-cumprimento da norma dita inconstitucional, quebrar-se-iam os princípios da legalidade, autoridade, certeza e segurança jurídica.

<sup>7</sup> Assim Leciona AFONSO DA SILVA, José, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, São Paulo, 1992, p. 53, quando afirma: “Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, §3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência do Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado”.(grifamos) Se a advocacia geral da União deve defender a constitucionalidade administrativa tendo esta poder vinculante aos órgãos administrativos quando havendo o acordo presidencial com a devida publicação, não pode um órgão administrativo descentralizado de determinada estrutura ministerial, tecer juízo de constitucionalidade. Lhe falece competência para tal!



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002822/2003-20  
Recurso nº : 136.151  
Acórdão nº : 204-02.287

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimara Novais  
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF  
FI.

suas alterações, não reconhecem. Se a própria Lei Maior, artigo 153, § 3º, inciso II, refere-se ao termo “com o montante cobrado nas operações anteriores”, não cabe ao intérprete fazer leitura diversa e mais elástica do que a norma nela prevista, já bastante explícita quanto ao seu alcance.

Contudo, se houver decisões reiteradas do STF *que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão, nos limites do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta*. E justamente com supedâneo na decisão proferida no RE. 212.484-2/RS que houve as decisões prolatadas por este Colegiado em situações análogas. O presente, porém, diverge daquele, pois neste as saídas são imunes, uma vez que, como afirmado, sua produção é exportada, e naquele as saídas eram tributadas.

Mesmo em casos semelhantes ao controvertido naquela decisão do Pretório Excelso, estou propenso a rever minha posição, pois identifico hoje que a questão, mesmo no STF, não é inequívoca e nem definitiva. Requisitos para que, em princípio, possa a Administração ter como fundamento, decisão daquela Egrégia Corte, nos termos do que dispõe o referido Decreto 2.346/97.

Dessa forma, forte nas considerações retro expendidas, não conheço do recurso na parte em que se controverte a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade, CF artigo 153, § 3º, inciso II, uma vez que a norma complementar, assim como a impositiva, fixa de forma inequívoca seu alcance. E a leitura que a Suprema Corte fez desse princípio, em julgado específico, não autoriza a extensão de seus efeitos jurídicos ao caso concreto.

De outro turno, a norma vazada no artigo 11 da Lei nº 9.779 também não se aplica ao caso vertente, pois ela incide nas hipóteses em que os créditos acumulados são efetivos, quando haja destaque de IPI na entrada, e não presumidos, como quer fazer valer a recorrente.

Por conseguinte, não havendo direito ao crédito não há o que ser compensado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. Em consequência, mantém-se a não homologação de todas as compensações lastreadas no crédito indeferido.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

JORGE FREIRE